

MANDADO DE SEGURANÇA - TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - PACIENTE DO SUS - CUSTEIO - HOSPITAL PARTICULAR - DECISÃO *EXTRA PETITA* - NULIDADE - ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA - TRIBUNAL - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO ANALÓGICA - DENEGAÇÃO DA ORDEM

Ementa: Constitucional. Processual civil. Mandado de segurança. Sentença *extra petita*. Encerramento da instrução. Ferimento do mérito pela instância *ad quem*. Inteligência do art. 515, § 3º, do CPC. Custeio de tratamento psiquiátrico em hospital particular. Via imprópria. Ausência do direito líquido e certo. Denegação da segurança.

- Caracteriza-se o julgamento *extra petita* quando a sentença defere a segurança para determinar ao impetrado que examine o impetrante e avalie qual o melhor tratamento a ser-lhe ministrado, enquanto o pedido inicial era para que a Administração Pública arcasse com a internação do requerente em hospital particular.

- Verificada a nulidade da sentença de mérito pelo tribunal *ad quem* e estando a causa devidamente instruída, nos termos da aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, pode a instância revisora julgar a demanda, dispensando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, em observância à celeridade, à economia da prestação jurisdicional e à especificidade do caso concreto.

- O mandado de segurança não se revela a via adequada à obtenção do custeio de tratamento psiquiátrico em hospital particular pelo Sistema Único de Saúde, sobretudo se a própria autoridade municipal indica o local e os procedimentos a serem seguidos para tratamento do caso clínico do filho da impetrante.

Sentença anulada em reexame necessário, e segurança denegada.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.632778-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Autora: Magda Vilma Lima Santiago - Réu: Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte - Relator: Des. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas

taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ANULAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, E DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2006. -
Edgard Penna Amorim - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magda Vilma Lima Santiago em face de ato do Sr. Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte, apontado como autoridade coatora, pretendendo obrigar o impetrado a arcar com o tratamento psiquiátrico do seu filho, Paulo Henrique Lima Santiago, no Hospital Espírita André Luiz. Informa o impetrante que referido hospital exigiu o pagamento de dois cheques-caução, no valor total de R\$ 770,00, sob pena de remanejamento do paciente para outra casa de saúde, e que não tem condições de arcar com tais despesas. Invoca dispositivos constitucionais acerca do direito básico à saúde e, ao final, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À f. 21, foi deferida a liminar e determinada a permanência e o tratamento do paciente no hospital onde foi internado, independentemente do pagamento dos cheques emitidos em caução.

Adoto o relatório da sentença (f. 35/38), por exato, e acrescento que o il. Juiz da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte concedeu parcialmente a segurança, para determinar ao impetrado que avalie o tratamento mais adequado para o caso clínico do filho do impetrado para, então, proporcionar-lhe atendimento gratuito e em local adequado, sob sua inteira responsabilidade financeira. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não tendo havido interposição de recurso voluntário.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às f. 55/57, da lavra do il. Procurador Ricardo Emanuel de Souza Mazzoni, opinando pela confirmação do *decisum*.

Conheço da remessa oficial, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de nulidade de sentença - vício *extra petita*.

Suscito, de ofício, preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*.

De fato, da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante teceu considerações sobre a necessidade de assegurar a todos os cidadãos o direito constitucional à saúde (CR/88, art. 196) e pretendeu a final a confirmação da medida liminar, a qual fora pleiteada nos seguintes termos:

(...) requer o deferimento liminar do pedido autorizativo, determinando-se, *inaudita altera parte*, que seja o paciente submetido à intervenção clínica que for necessária pelo competente médico, pelo lapso de tempo que o estado do paciente necessitar, independentemente de compensação dos cheques exigidos em caução (...) (f. 04).

Como se vê, a pretensão da impetrante é a de que se prosseguisse o tratamento psiquiátrico de seu filho no Hospital Espírita André Luiz, onde se encontra internado, sem que lhe fosse exigido o pagamento de qualquer quantia - incluídos os valores dos cheques pré-datados dados em caução -, ficando todo o custeio a cargo do SUS.

Ocorre que o il. Sentenciante, quando do julgamento da lide, não se ateu à apreciação do pedido acima transcrito, mas concedeu em parte a segurança para determinar ao impetrado que avaliasse o tratamento adequado ao filho da impetrante e então, "gratuitamente, e no local adequado, sob sua inteira responsabilidade (financeira), manter e tratá-lo" (f. 38).

Diante disso, deduz-se que a decisão incorreu no vício *extra petita*, pois a providência buscada pela requerente era apenas a de custeio do tratamento de seu filho no Hospital Espírita André Luiz, não sendo lícito ao Julgador ordenar o cumprimento de medida diversa. Houve clara ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, pois o il. Juiz *a quo* decidiu a lide fora dos limites em que foi proposta.

A propósito, assinalam a doutrina e a jurisprudência:

Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou *causae*) *petendi* e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz

fica vinculada à causa de pedir e ao pedido (NERY JR; Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, n. 2 ao art. 128, p. 583).

A sentença *extra petita* é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex.: a sentença 'de natureza diversa da pedida' ou que condena em 'objeto diverso' do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100; RT 502/169; JTA 37/44; 48/67; Bol.AASP 1.027/156; RP 6/326, em 185, *apud* NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, n. 2 ao art. 460, p. 505).

Diante do exposto, cassa a sentença pelo vício *extra petita*, conforme asseverado acima.

Atento, ainda, aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e de sua economicidade, ponho-me a examinar o mérito da causa, em face da inclusão do § 3º no art. 515 do Código de Processo Civil, promovida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Com efeito, o citado dispositivo introduziu autorizativo salutar no julgamento das apelações no âmbito dos tribunais pátrios, nos seguintes termos:

Art. 515. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Na verdade, o novel parágrafo não dispõe especificamente sobre o presente caso, já que autoriza à instância *ad quem* a julgar o mérito de ações encerradas por sentenças terminativas no juízo *a quo*.

Embora não seja o caso de extinção sem julgamento de mérito, a causa está devidamente instruída e teve sua nulidade decretada por erro operacional da instância revisada. Assim, sendo o reexame necessário, a via por meio da qual a ação em tela está se submetendo é ao princípio do duplo grau de jurisdição, e, havendo regra processual que, por analogia, permita conferir celeridade e economia ao julgamento desta

causa, é de se aplicar extensivamente o art. 515, § 3º, do CPC. Nesse sentido, há precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no REsp nº 474.796/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.06.2003.

Mérito.

Pretende a impetrante seja determinada a continuidade da internação de seu filho no Hospital Espírita André Luiz, atribuindo ao Município de Belo Horizonte a responsabilidade pelo custeio do tratamento psiquiátrico.

À guisa de demonstrar seu alegado direito líquido e certo, a impetrante fez juntar receituários médicos da lavra de profissional da Fhemig (f. 14/15), solicitando o acolhimento do paciente em posto de saúde ou no Centro de Referência em Saúde Mental Oeste (CERSAM) e recibo relativo ao pagamento de parcela da internação ao Hospital Espírita André Luiz, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Conforme por mim ressalvado em outros julgamentos, sempre tive dúvidas quanto à pertinência do veículo do mandado de segurança para obter pretensões como a deduzida nos presentes autos. Sabe-se que a via estreita do *writ of mandamus* exige a prova documental pré-constituída para a configuração do direito líquido e certo amparável por esta ação constitucional.

A simples positivação do direito em um texto normativo não basta para a caracterização da liquidez e certeza do direito pleiteado pela impetrante, devendo esta, para tanto, comprovar ampla e previamente os fatos que ensejaram o pedido da concessão da segurança.

Nesse sentido, as provas juntadas com a impetração do *writ* devem ser exaustivas de modo que demonstrem cabalmente a ilegalidade e o abuso cometido por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em síntese, é necessária a prévia comprovação de que a situação fática possa ser tutelada pelo direito subjetivo invocado pelo impetrante.

Nessa linha, o inesquecível Celso Agrícola Barbi, em sua clássica obra, relacionava a ampla comprovação dos fatos de forma incontestável para o manejo do mandado de segurança como uma das condições da ação:

Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isso normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos (*in Do mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 85).

Na mesma esteira, o em. Ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira sustentou o seguinte:

Como decorrência da imprescindibilidade de comprovar-se de plano o direito líquido e certo, que, como visto, pressupõe fatos incontroversos, indubitáveis, o mandado de segurança apresenta-se como um procedimento de natureza documental, no qual o autor deverá apresentar suas provas já com a inicial (*in Mandado de segurança*. Apontamentos. *Revista Ajuris*, nº 42, p. 164).

A seu turno, José da Silva Pacheco também aponta a comprovação fática como um aspecto relevante para a configuração do direito líquido e certo:

Líquidos são os direitos quando a sua existência é atestada sem incertezas ou sem dúvidas, quando o paciente mostra que a sua posição legal é evidente, sem precisar para o mostrar de diligências e delongas probatórias. Direito certo e líquido é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser declarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso (*in O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. São Paulo: RT, 1991).

Finalmente, Hércio Alves de Assumpção, Procurador de Justiça no Estado do Rio de

Janeiro e Professor Adjunto da UERJ, afirma que a verificação de qualquer deficiência na prova apresentada na exordial deverá ser decidida contra o impetrante:

Talvez seja lícito acrescentar que certo deve ser não apenas o fato em que se apóia o direito subjetivo alegado pelo impetrante, mas todos aqueles cuja constatação se faça necessária para o acolhimento do pedido, aí incluídos os que se relacionem com a ilegalidade da conduta do impetrado: no mandado de segurança, qualquer deficiência na prova se resolve contra o impetrante, não tendo aplicação, no *writ*, as regras de distribuição de ônus da prova estabelecidas na lei processual (*in RF* 331/113).

No caso dos autos, *data venia* da impetrante, a documentação por ela trazida não evidencia o seu direito líquido e certo de compelir a autoridade municipal a arcar com o custeio do tratamento de seu filho em hospital da rede particular.

Integro o extenso rol dos que têm, na proteção do direito à vida, em que se inclui a assistência integral à saúde da pessoa humana, o maior dos valores, por ele propugnando assim no cotidiano de cidadão e de cristão como no exercício das funções judicantes. Não duvido, outrossim, de que a Constituição da República de 1988 elegeu a saúde como uma das principais políticas públicas a ser implementada e executada, indicando a forma sob a qual deve funcionar o sistema único. Não me escapa, também, que a garantia constitucional do mandado de segurança é posta à disposição do administrado para viabilizar o seu acesso à Justiça quando um direito líquido e certo seu for violado ou estiver sob ameaça de um ato, omissivo ou comissivo, ilegal ou abusivo de autoridade pública.

Contudo, não me convenci, ainda, de que a certeza e liquidez de um direito de alguém obter do Poder Público o custeio de tratamento médico em hospital particular possa ser provado, para fins de instrução de mandado de segurança, com base apenas nos documentos colacionados aos autos, em preterição aos procedimentos e condutas utilizadas na rede pública.

Em relação aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, tais normas não devem ser entendidas de forma ampla e irrestrita, atestando inteiramente a disciplina legal da atuação do Poder Público. Pelo contrário, uma análise sistêmica do referido artigo leva à conclusão de que, se a responsabilidade pelo atendimento à saúde é do SUS, a definição acerca da espécie e do local do tratamento a ser ministrado deverá atender a critérios técnicos e clínicos próprios do trabalho desempenhado pelos agentes públicos daquela rede.

Assim, não é razoável que o Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, conclua sobre a responsabilidade da Administração Pública de arcar com tratamento médico no local indicado pela própria impetrante, utilizando-se tão-somente dos documentos de f. 14/18. Mormente porque, no caso dos autos, o próprio impetrado apresentou às f. 23/26 o procedimento a ser seguido para a internação do paciente acometido de doença psiquiátrica, além de haver adotado as devidas providências em atendimento à sentença tida por nula, consoante relatório de médico psiquiatra de f. 44.

Com essas considerações, à míngua do direito líquido e certo da impetrante ter custeada pelo SUS a internação e o tratamento de seu filho em hospital particular, a pretensão deduzida no *mandamus* não subsiste.

Com essas considerações, em reexame necessário, anulo a sentença de origem de primeiro grau e, com apoio no § 3º do art. 515 do CPC, denego a segurança.

Custas pela impetrante, suspensa a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários (Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF).

A Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto
- Senhor Presidente. Ressalvando meu posicionamento quanto à adequação do mandado de segurança para casos como os da espécie, com a vênua devida ao entendimento do em. Relator, no feito em análise, não vislumbro o pretendido direito líquido e certo da impetrante de ver seu filho internado no Hospital André Luiz, primeiro, porque, embora mãe, não tem o conhecimento técnico para determinar a conduta terapêutica a ser utilizada em seu filho, e, segundo, porque, além de o Hospital André Luiz não ser credenciado pelo SUS (f. 23), o impetrado trouxe a lume os procedimentos adotados pela Municipalidade em casos de pacientes portadores de doença mental (f. 23/24), tendo sido constatado, inclusive, pelo relatório de f. 44, exarado pelo médico psiquiátrico Dr. Olympio Gonçalves Júnior, em visita domiciliar, que o filho da impetrante é alcoólatra e que a orientação para o caso é que se busque apoio psicoterapêutico ambulatorial na Coordenação de Saúde do Salgado Filho.

Com tais considerações, acompanho o Relator.

O Sr. Des. Isalino Lisbôa - De acordo com o Relator.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, ANULARAM A SENTENÇA E DENEGARAM A SEGURANÇA.

-:-:-